

## **CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 59/CR-ARC/2022**

**de 8 de novembro**

**QUE CONSIDERA INADMISSIVEL A QUEIXA DO SENHOR MANUEL  
FAUSTINO CONTRA A SOCIEDADE CABOVERDIANA DE CERVEJA E  
REFRIGERANTES (CAVIBEL) PROPRIETÁRIA DA MARCA DE BEBIBA  
ALCOOLICA “STRELLA”**

**Cidade da Praia, 8 de novembro de 2022**

## CONSELHO REGULADOR

### DELIBERAÇÃO N.º 59/CR-ARC/2022

de 8 de novembro

**ASSUNTO:** Que considera inadmissível a queixa apresentada pelo Sr. Manuel Faustino contra a Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerantes, por alegada apropriação da campanha de prevenção contra cancro para fazer publicidade da bebida alcoólica “Strella”

#### **I- Queixa:**

1. No dia 02 de novembro de 2022, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), através do email desta, a queixa apresentada pelo Sr. Manuel Faustino, contra a Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerantes, por alegada apropriação da “campanha de prevenção contra cancro para fazer publicidade de um produto, considerado potencialmente cancerígeno”.

#### **II- Parecer Prévio:**

2. A referida queixa foi remetida, mediante despacho da Sra. Presidente do Conselho Regulador, ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios para emissão de parecer prévio relativo à sua admissibilidade.
3. Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Artigo 22.º do Regulamento Interno da ARC, compete ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios a emissão do parecer sobre os requisitos da queixa, designadamente sobre a legitimidade, a tempestividade e a competência.

### **III - Análise e Fundamentação:**

4. Pela Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril foi aprovada a Lei do Álcool, que estabelece o regime de disponibilidade, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública, central e local e das entidades privadas.
5. Assim, o n.º 1 do Artigo 19.º do Decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro (Código de Publicidade), alterado pelo Artigo 46.º da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, estabelece que é proibida toda e qualquer forma de publicidade a bebidas alcoólicas que instigue o seu consumo, designadamente a publicidade direta, secreta, indireta, e subliminal, independentemente do suporte e forma utilizados para a sua difusão, designadamente, na televisão e na rádio, outdoors, imprensa escrita, media online, internet ou outros.
6. Desta forma, o artigo 19.ºA do Código de Publicidade, aditado pelo Artigo 47.º da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, entende por publicidade toda e qualquer forma de comunicação feita por uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, no exercício de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, a fim de promover direta ou indiretamente a contratação de bens pessoais ou imobiliários, serviços, direitos e obrigações.
7. Entretanto, dispõe o n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, que a fiscalização é da competência da Polícia Nacional, Inspeção Geral das Atividades Económicas, Polícia Municipal ou Serviços Municipais de Fiscalização, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.
8. Ora, a ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, e poder sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º e do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei 8/VIII/2011, de 29 de

dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

9. E, compete ao Conselho Regulador da ARC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade, conforme dispõe a alínea c) do n.º 3 do Artigo 22 dos Estatutos da ARC.
10. Por sua vez, o Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro é aplicável a todos os agentes publicitários e a todas as entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que desenvolvem uma atividade publicitária em território nacional.
11. Sendo que se considera atividade publicitária o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações – Artigo 4.º do Código de Publicidade.
12. O conteúdo *in casu* foi divulgado no perfil da Strella - Cabo Verde, no *Instagram*, porém os poderes e as atribuições da ARC abrangem as entidades que prossigam a atividade de comunicação social, e não as redes sociais.
13. Destarte, conforme acima explanado, não compete à ARC apreciar os conteúdos publicados nas redes sociais das pessoas, quer singulares quer coletivas.
14. Conforme dispõe o Artigo 18.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, relativamente aos órgãos colegiais, “A competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento administrativo, ...” (n.º 2) e que “Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se que é competente para conhecer da questão.” (n.º 5).

15. Acrescentam, ainda, as Bases Gerais do Procedimento Administrativo (Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro) no n.º 5 do seu Artigo 12.º que o requerimento dirigido a órgão incompetente não será apreciado, de tal se notificando o interessado e, na alínea a) do n.º 1 do Artigo 16.º, que o órgão administrativo deve conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objeto e, nomeadamente, “a incompetência do órgão administrativo”.

#### **IV- Deliberação:**

Considerando o exposto, e nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador, reunido na sua 23.ª sessão ordinária de 8 de novembro, delibera:

- a) Não admitir a Queixa, por não ser da competência da ARC;
- b) Comunicar à Comissão de Coordenação do Álcool e outras Drogas (CCAD) a queixa apresentada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 31.º da Lei do Álcool.

*Esta Deliberação foi aprovada na 23.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.*

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Karine Andrade Ramos